

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor da sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, ex-prefeita do Município de Gameleira/PE (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2015.

2. Os valores transferidos ao referido município, na modalidade fundo a fundo, serviriam aos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme registrado pelo tomador de contas, foi o não atendimento das notificações visando a sanar pendências, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos identificados na análise dos extratos bancários e a não devolução dos valores.

4. O Relatório de Tomada de Contas Especial 45/2019 (peça 37) indicou a ocorrência de dano ao erário correspondente a R\$ 325.196,27, sob a responsabilidade da ex-prefeita, a quem coube a gestão dos recursos.

5. Nesta Corte de Contas, foi promovida a citação da sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira para que apresentasse alegações de defesa.

6. Regularmente notificada, a ex-prefeita manteve-se silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Em posicionamentos uniformes, a SecexTCE e o MP/TCU recomendaram que as presentes contas fossem julgadas irregulares, com imputação do débito e aplicação de multa.

8. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo Parquet especializado no sentido de julgar irregulares as contas sob exame, com imputação de débito.

9. Restou sobejamente evidenciada nos autos a responsabilidade da ex-prefeita pela não comprovação do regular emprego de parcela dos recursos repassados no exercício de 2015 (houve a impugnação parcial pelo órgão repassador).

10. A não apresentação de elementos aptos a comprovar algumas das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, resultando em presunção de dano ao erário.

11. Destaca-se, ademais, que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

12. Impõe-se apropriada, ainda, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 45.000,00, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala de Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de fevereiro de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator